



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 008/2024 - CEEE - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000345/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CABRÁLIA CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: *Arquiva processo de nº THE-01000345/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CABRÁLIA CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000345/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58***

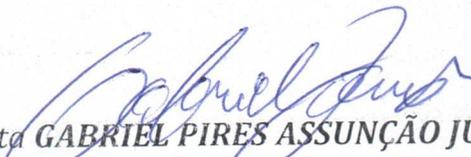


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.
Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 009/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000148/2018 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CLEONEIDE MENDES DA SILVA-ME

EMENTA: *Arquiva processo de nº SRN-01000148/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CLEONEIDE MENDES DA SILVA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN -01000148/2018 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58**

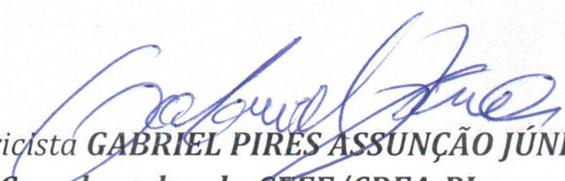


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.
Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 010/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000663/2017 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : FORTED TELECOMUNICAÇÃO LTDA

EMENTA: *Arquiva processo de nº SRN-01000663/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FORTED TELECOMUNICAÇÃO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000663/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58**

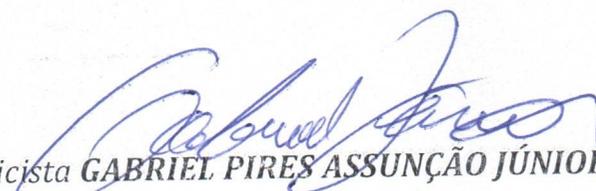


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.
Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 011/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000519/2017 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : FORTED TELECOMUNICAÇÃO LTDA

EMENTA: *Arquiva processo de nº SRN-01000663/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FORTED TELECOMUNICAÇÃO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000519/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58**

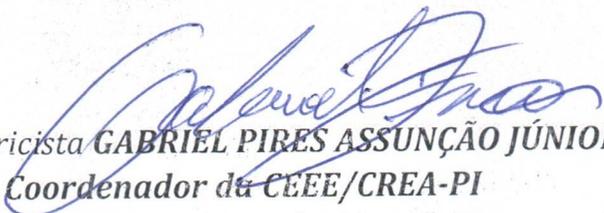


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.
Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 012/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000173/2017 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : P.F. LIMA CARVALHO – ME

EMENTA: *Arquiva processo de nº SRN-01000173/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa P.F. LIMA CARVALHO – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000173/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58**

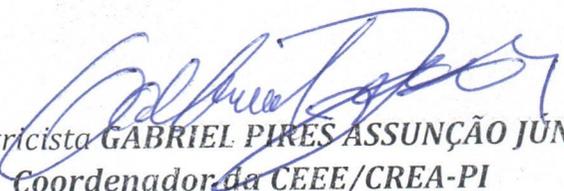


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.
Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 014/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000574/2015 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO

EMENTA: *Arquivar processo de nº SRN-01000574/2015, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000574/2015 por infringência às disposições do art. 59, nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.***

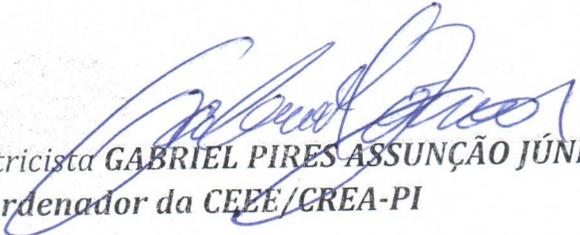


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Nº 9.873/1999. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 013/2024 - CEEE - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-000077406/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : J.A. COSTA EVENTOS - ME

EMENTA: *Arquiva processo de nº THE-00077406/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa J.A. COSTA EVENTOS – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-00077406/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28; § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58**

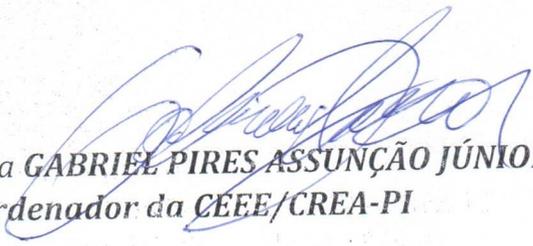


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.
Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 015/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001054/2014 infração: Art. 58, da Lei 5.194/66
FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIVIDADE NO ESTADO, SEM VISTO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : BORBA PROVEDOR LTDA – ME (NET LINE)

EMENTA: Arquivar processo de nº THE-01001054/2014, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa BORBA PROVEDOR LTDA – ME (NET LINE), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001054/2014 por infringência às disposições do art. 58, nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIVIDADE NO ESTADO, SEM VISTO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 016/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000044/2019 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACXA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : LINHARESC E BRITO LTDA

EMENTA: Arquivar processo de nº THE-01000044/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LINHARES E BRITO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000044/2019 por infringência às disposições do art. 16, nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.**

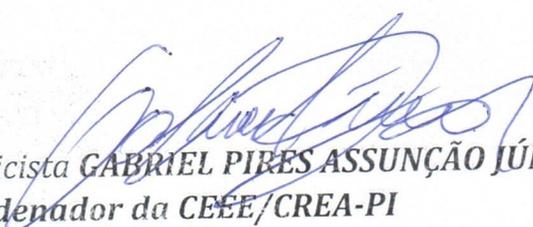


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 017/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001607/2017 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRAS/SERVIÇOS SEM PLACA
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : LUIZ GUSTAVO GAMA MOREIRA

EMENTA: Arquivar processo de nº THE-01001607/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LUIZ GUSTAVO GAMA MOREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001607/2017 por infringência às disposições do art. 16, nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PROFISSIONAL QUE EXECURTA OBRAS/SERVIÇOS SEM PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do**

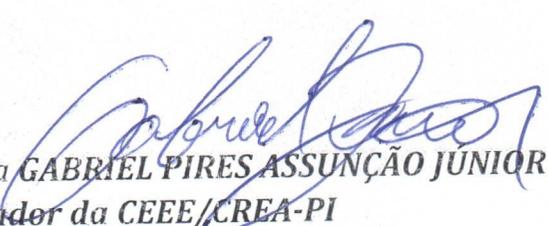


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

§ 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 018/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000223/2018 infração: Art. 6, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM O PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : RENAN DE SOUSA COELHO – ME

EMENTA: Arquivar processo de nº THE-01000223/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RENAN DE SOUSA COELHO – ME , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000223/2018 por infringência às disposições do art. 6, ALÍNEA “E” DA LEI 5194/1966 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **Arquivar o processo nos termos do**

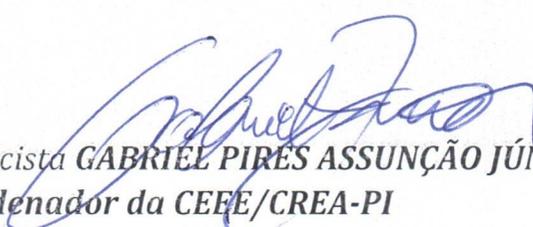


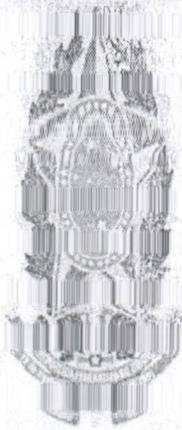
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.
Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



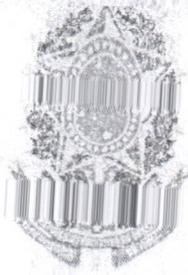
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 019/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000887/2016 infração: Art. 6, alínea “b” da Lei 5.194/66
PROFISSIONAL QUE EXORBITA AS ATRIBUIÇÕES DE SEU REGISTRO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : MARCELO MELO VIANA

EMENTA: Arquivar processo de nº THE-01000887/2016, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa **MARCELO MELO VIANA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000887/2016 por infringência às disposições do art. 6, ALÍNEA “B” DA LEI 5194/1966 nº uma vez que ficou constatada a **PROFISSIONAL QUE EXORBITA AS ATRIBUIÇÕES DE SEU REGISTRO**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



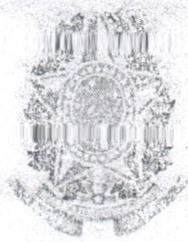
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 020/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000743/2015 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : IVAM DOS SANTOS SOUZA (ISS MANUNTENÇÕES GERAIS)

EMENTA: Arquivar processo de nº THE-01000743/2015, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa IVAN DOS SANTOS SOUZA (ISS MANUNTENÇÕES GERAIS), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000743/2015 por infringência às disposições do art. 59, nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **Arquivar o processo nos termos do**

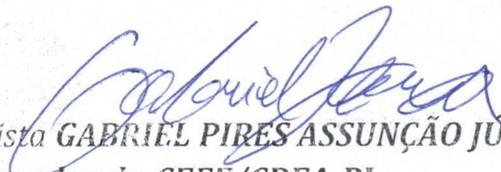


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 021/2023 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001529/2017 infração: Art. 60, da Lei 5.194/66
FIRMA/ORGÃO COM SECAO SEM REGISTRO NO REGIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : JONIEL PEREIRA DA SILVA GESSO – ME

EMENTA: Arquivar processo de nº THE-01001529/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JONIEL PEREIRA DA SILVA GESSO – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001529/2017 por infringência às disposições do art. 60, nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA/ORGÃO COM SECAO SEM REGISTRO NO REGIONAL e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o

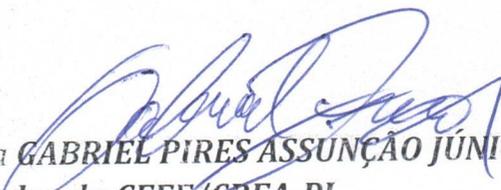


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.
Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEB/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 022/2024 - CEEE - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000030/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : LABOR CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: Arquivo o auto de infração de nº BJS-01000030/2021, por ter sanado o fato gerador da infração dentro do prazo legal.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LABOR CONSTRUTORA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000030/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao extrato do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2019, referente ao Processo CT 1.002211/2019 da Contratante Prefeitura Municipal de Teresina - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a autuada sanou o fato gerador mediante ART nº 1920220004185, registrada em 20.01.2022; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o auto de infração de nº BJS-01000030/2021.** Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES

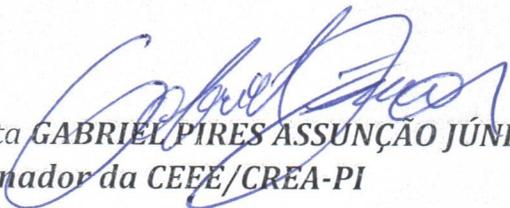


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 023/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000423/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : SOUSATEC.NET LTDA ME

EMENTA: Arquiva o auto de infração de nº SRN-01000423/2020.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SOUSATEC.NET LTDA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000423/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao extrato do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2019, referente ao Processo CT 1.002211/2019 da Contratante Prefeitura Municipal de Teresina - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa alegou que solicitou o cancelamento de seu registro no Crea-PI em 02-07-2020 em função de ter-se registrado no CRT-02 (conforme certidão que anexou) e procedeu ao registro do contrato objeto do auto de infração nesse conselho mediante o registro da TRT respectiva pelo técnico em telecomunicações Raul Souza Rodrigues. Obs: O cancelamento do registro da empresa seu deu através da DECISÃO Nº 051/2023-CEEE-CREA-PI (Processo PRO-815456642/2020) em junho de 2023, mas deve-se considerar que os efeitos da decisão deverão retroagir ao momento em que o protocolo se deu. Ao longo do pedido de análise do pedido de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

cancelamento, e mesmo que a empresa autuada estivesse com o registro ativo perante o Crea-PI tendo por profissional integrante do quadro técnico o Eng. Eletric. Edmilson Ferreira de Araújo Junior (início: 08/04/2019; fim: 11/05/2023), a empresa já se encontrava registrada em outro conselho profissional no qual o contrato objeto do auto de infração foi registrado através a TRT nº BR20200717624 em 24-08-2020 no CRT-02; *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Arquivar o auto de infração de nº SRN-01000423/2020. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 023/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000423/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : SOUSATEC.NET LTDA ME

EMENTA: Arquiva o auto de infração de nº SRN-01000423/2020.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SOUSATEC.NET LTDA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000423/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao extrato do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2019, referente ao Processo CT 1.002211/2019 da Contratante Prefeitura Municipal de Teresina - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa alegou que solicitou o cancelamento de seu registro no Crea-PI em 02-07-2020 em função de ter-se registrado no CRT-02 (conforme certidão que anexou) e procedeu ao registro do contrato objeto do auto de infração nesse conselho mediante o registro da TRT respectiva pelo técnico em telecomunicações Raul Souza Rodrigues. Obs: O cancelamento do registro da empresa seu deu através da DECISÃO Nº 051/2023-CEEE-CREA-PI (Processo PRO-815456642/2020) em junho de 2023, mas deve-se considerar que os efeitos da decisão deverão retroagir ao momento em que o protocolo se deu. Ao longo do pedido de análise do pedido de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

cancelamento, e mesmo que a empresa autuada estivesse com o registro ativo perante o Crea-PI tendo por profissional integrante do quadro técnico o Eng. Eletric. Edmilson Ferreira de Araújo Junior (início: 08/04/2019; fim: 11/05/2023), a empresa já se encontrava registrada em outro conselho profissional no qual o contrato objeto do auto de infração foi registrado através a TRT nº BR20200717624 em 24-08-2020 no CRT-02; *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Arquivar o auto de Infração de nº SRN-01000423/2020. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 024/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000075/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : BELNET EIRELI

EMENTA: *Indefere o Pleito e manter o auto de infração de nº THE-01000075/2021, no seu Valor INTEGRAL.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa BELNET EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000075/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao Aditivo 55/20 ao Contrato nº 64/2019 com acréscimo de 1 ano, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a Empresa alegou que se encontra cadastrada no CFT e, sendo assim, não tem mais vinculação com o CREA-PI. Considerando que no entanto, a mesma não fez prova de suas alegações e continua com o registro ativo no CREA -PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferer o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº***

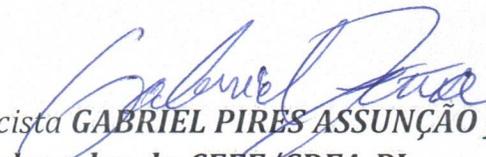


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

6.496/77. *Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de outubro de 2023.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 025/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000126/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : WILLAMY PAES LANDIN COSTA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nºSRN-01000126/2021, no seu Valor INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa WILLAMY PAES LANDIN COSTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000126/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao Aditivo 55/20 ao Contrato nº 64/2019 com acréscimo de 1 ano, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a Empresa alegou que regularizou a obra/serviço objeto do auto de infração recorrido através do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT Nº BR20211230985 junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais 02 – CRT 02, considerando que tendo como Responsável Técnico o Técnico em Eletrotécnica Willamy Paes Landim Costa. A Empresa encontra-se registrada no CREA-PI desde 26/09/2018 (Última anuidade

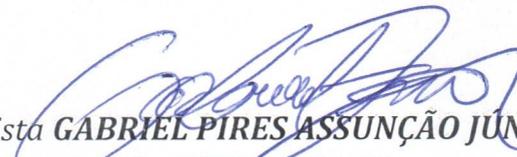


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

paga: 2021), tendo por Responsáveis Técnicos o Eng. Eletric. Leandro Alves Coelho de Macedo e a Eng. Civ. Ana Alzira Barroso Rodrigues.; *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de outubro de 2023.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 026/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000221/2021 infração: Art. 6º ALÍNEA “E” DA LEI
5194/1966
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : NEIVA & BARROS LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e manter o auto de infração de nº -THE-01000221/2021, no seu Valor INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NEIVA & BARROS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000221/2021 por infringência às disposições do art. 6º alínea “e” da lei 5194/1966 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao Aditivo 55/20 ao Contrato nº 64/2019 com acréscimo de 1 ano, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a Empresa alegou : Alegou que a empresa solicitou cancelamento de registro junto ao Crea-PI e se registrou no CFT (responsável técnico: tec. eletrotec. Nilvan Masciel Neiva), conforme Certidão CRT 02 Nº 1453121/2021 (fls. 19, processo físico).

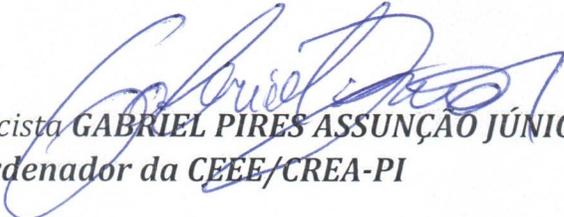


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

considerando o cancelamento do registro da empresa no Crea-PI foi efetivado em 20-09- 2021 (processo PRO-01021403/2021, de 16-09-2021)..; *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77.*** Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista , GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de outubro de 2023.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 027/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000394/2022 infração: Art. 59º, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : LEONARDO JOSE DE MELO (SANTA CLARA TELECOM)

EMENTA: *Indefere o Pleito e manter o auto de infração de nº -THE-01000394/2022, no seu Valor INTEGRAL.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa LEONARDO JOSE DE MELO (SANTA CLARA TELECOM), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000394/2022 por infringência às disposições do art. 59º, da Lei Federal nº 5194/1966 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente ao Aditivo 55/20 ao Contrato nº 64/2019 com acréscimo de 1 ano, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a Empresa Solicito o arquivamento do Auto de Infração THE01000394/2022 por ter sanado o fato gerador da

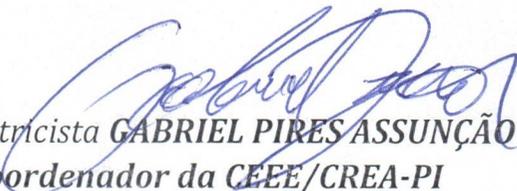


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

mesma, sendo que os profissionais na área que atua na empresa ser de grande carência nesta região e de valor ser bem mais alto do que a empresa estivesse com situação para manter um profissional de nível superior, considerando a Empresa autuada registrou-se no Conselho Regional dos Técnicos Industriais 02 – CRT 02, tendo como Responsável Técnico o Técnico em Eletrotécnica André Luis Lustosa. considerando que a autuação pela falta do registro da Empresa se deu em função de atividades relacionadas à instalação e manutenção de fibra óptica para fornecimento de serviços de internet. Considerando nos termos do art. 11, § 2º da Resolução Nº 1.008, de 2004, do CONFEA, “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista , GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de outubro de 2023.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 028/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-62497186/2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 028/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-62497186/2023
ASSUNTO : CANCELAMENTO DE REGISTRO DE EMPRESA
INTERESSADO : ANTONIO ERINALDO DE ALENCAR – ME

EMENTA: *Defere o Pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de arquivamento protocolado sob o nº PRO-62497186/2023; que trata de Cancelamento de Registro de Empresa neste Regional; considerando que a pessoa jurídica acima, tem registro n.º 26578EMPI, com sede na cidade Anísio de Abreu-PI; considerando a Resolução nº 1.121/2019 – Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências: Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. considerando que a requerente tem como objeto “[...]PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA; OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; SALA DE ACESSO A INTERNET; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS Segundo o sistema SIGEC, a empresa está



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

ativa e constam que 18 (dezoito) anotações técnicas não foram baixadas pelos seus RT's e também foi observado que existem débitos (dois autos de infração) junto a fiscalização. Quanto às anuidades, a requerente quitou o exercício de 2023, considerando que a requerente apresenta como justificativa para sua solicitação o fato de haver realizado o registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos – CRT-02, conforme Certidão de Registro e Quitação n.º 1696145/2023, emitida que, 5.9.2023, onde tem como novo RT, o técnico em telecomunicações Rafael Nonato Aragão Oliveira. Quanto as anotações não baixadas pelos antigos profissionais da requerente, dois engenheiros (saíram da empresa em 4.1.2019 e 4.4.2023), estas baixas são de interesses dos profissionais, pois o acervo lhe pertence, sendo os mesmos obrigados a dar baixa nas ART's, se requererem o acervo nelas contido, não devendo este Regional impedir a firma, que está registrada em outro Regional, onde possui outro RT e tem em seu objeto social, atividades que podem ser desenvolvidas por profissional de nível médio; *considerando as atividades envolvidas; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator. DECIDIU, por unanimidade: deferir o pedido contido no processo PRO-62497186/2023. Coordenou a sessão o Senhor Coordenado, Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 04 de abril de 2023.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 088/2024
DECISÃO : Nº 30/204 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01000087/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
ESPECIALIZAÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO
INTERESSADO : ENG. ELÉTRICISTA EDUARDO LINS RAMOS

EMENTA: Defere o pleito

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **EDUARDO LINS RAMOS**, protocolado sob o nº PRO-01000087/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Elétrica em 10.2.2010, com registro no Sistema Confea/Crea em 14.4.2011, RNP Nº 0208255052, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 8º e 9º c/c art. 25 da Resolução 218/73 do Confea e solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional; considerando a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado Equipamentos Elétricos de Alta Tensão, ministrado no período de 5.9.2022 a 18.9.2023 pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, totalizando uma carga horária de 444h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 24.11.2023; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro

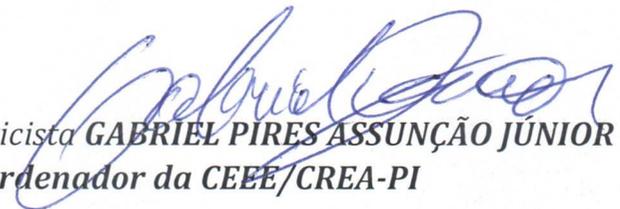


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01000087/2024**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Equipamentos Elétricos de alta tensão o que permitirá ao profissional denominar-se **“Especialista em EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO”**, sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 05 de março de 2024.


Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI